Câmara Municipal de J. Monlevade
02

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2023

Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Obesidade em João Monlevade, com finalidade de implementação de ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade e à obesidade mórbida da população.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Combate à Obesidade:
I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;
II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;
III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde para fins de implementação da Política Municipal de Combate à Obesidade;
IV – a promoção de campanhas:
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;
c) de combate à gordofobia.
V – a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;
VI – a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde e de combate à obesidade e à gordofobia.
VII – o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas para pessoas com obesidade nas escolas públicas e privadas, igrejas e templos religiosos, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Art. 4º Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade goza de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:
I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento à pessoa com obesidade;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;
III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para a pessoa com obesidade.

Art. 5º Os hospitais públicos e privados, e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para pessoas com obesidade, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes pessoas com obesidade, com largura mínima de 70 centímetros e altura máxima de 70 centímetros do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para pessoas com obesidade, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento, esfignomanômetro especial para pessoas com obesidade, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar, no que couber, os mesmos equipamentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Município a celebração de convênios, termos de fomento e de parcerias, bem como acordos de cooperação, com a União, Estados e organizações não governamentais, visando a execução da Política Municipal de Combate à Obesidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 09 de outubro de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 06/12/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 13/12/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

JUSTIFICATIVA

Estamos assistindo em todo o mundo, e mais ainda no Brasil, a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento, apesar de estar distribuído em todas as regiões do país e nos diferentes estratos socioeconômicos da população, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

Os atuais hábitos alimentares (consumo de refrigerantes e de produtos industrializados, especialmente os ultra processados, uso do fast-food e do delivery) e o baixo custo das chamadas "calorias vazias" levam à população um grande aporte calórico. Este aporte se dá de modo desbalanceado, com altos teores de açúcares simples e de gorduras e com poucos nutrientes (como vitaminas).

Soma-se a isso o sedentarismo estimulado pelas facilidades da vida contemporânea, como o transporte automotivo, os vídeo games, os jogos eletrônicos, a televisão, dentre outros.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75% e na vida adulta é de 40%. Assim, deve-se prevenir a obesidade tão logo a criança nasça, estimulando o aleitamento materno.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação somada ao sedentarismo são as principais causas das chamadas Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças cardiovasculares (como o infarto e o derrame). Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo em internações hospitalares tem um peso a mais sobre a sociedade, que em conjunto paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Neste sentido, o objetivo desta propositura é que João Monlevade tenha uma política municipal de combate à obesidade, oferecendo à população serviços e estímulos a uma alimentação saudável. E que, por outro lado, tenha ações de

combate à gordofobia, agindo para que tenhamos uma sociedade inclusive, em que a pessoa com obesidade seja reconhecida como sujeito de direitos. O caminho é integrar, conscientizar, combater a obesidade, mas respeitando e garantindo a dignidade das pessoas com obesidade, combatendo também o preconceito existente na sociedade.

Desta forma, considerando o interesse público da matéria, apresento o presente Projeto de Lei e peço aos nobres colegas a sua aprovação.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Prandini de Assis

Vereador

Câmara Municipal de J. Monlevade
06

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.402/2023 – Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à Gordofobia no Município de João Monlevade.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei em destaque, através do qual se pretende instituir a Política Municipal de Combate à Obesidade em João Monlevade.

A proposição define que a finalidade da referida política consiste na realização de ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade e à obesidade mórbida da população.

Nesse sentido, o projeto disciplina as diretrizes da Política Municipal de Combate à Obesidade através da promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados para conscientização sobre o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas; bem como o combate à obesidade infantil na rede escola; capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população e direcionamento especial da política em comunidades com baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Outrossim, a proposta dispõe que é obrigatório destinar assentos com dimensões, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas para pessoas com obesidade em locais como: escolas públicas e privadas, igrejas e templos religiosos, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Há, ainda, prevista a obrigatoriedade dos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, garantirem prioridade a pessoa com obesidade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria. Para tanto, a reserva deverá ser de pelo menos três

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

por cento das unidades habitacionais residenciais, com implantação de equipamentos urbanos comunitário que atendam a especificidade da pessoa com obesidade, além da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para pessoa com obesidade.

Ademais, a proposição estipula os equipamentos de acessibilidade e inclusão que hospitais públicos e privados, assim como as unidades médicas de atendimento emergencial, terão obrigatoriamente de disponibilizar para as pessoas com obesidade.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor afirma que as taxas de obesidade vêm crescendo em todas as regiões do país e nos diferentes estratos socioeconômicos da população, sendo proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

Diante disso, salienta que o objetivo da propositura é oferecer à população serviços e estímulos a uma alimentação saudável, ao mesmo tempo em que combate a gordofobia.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Conforme importante lição do mestre Hely Lopes Meirelles,

> (...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União[2].

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal de J. Monlevade
08
89

A proposição em apreço dispõe sobre a implementação de uma política pública municipal que prevê a realização de ações voltadas à redução de peso, o combate à obesidade e à obesidade mórbida da população.

Vale referir, ainda citando a base constitucional, que é competência de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CR/88), sendo fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88).

Como sabemos, a obesidade é considerada um problema de saúde pública, sendo um dos principais fatores de risco para várias doenças não transmissíveis (DNTs), como diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, hipertensão, acidente vascular cerebral e várias formas de câncer.

E como bem destacado pelo Ministério da Saúde, em sua biblioteca virtual, *"pessoas com obesidade são constantemente envergonhadas e culpadas porque muitos - incluindo médicos, formuladores de políticas e outros - não entendem completamente a obesidade, que, como todas as doenças crônicas, tem causas profundas e complexas provenientes de fatores dietéticos, de estilo de vida, genéticos, psicológicos, socioculturais, econômicos e ambientais"*[3].

As pessoas com obesidade experimentarem estigma e discriminação em todos os aspectos de suas vidas.[4]

Nesse sentido, muito além de um atendimento adequado e humanizado, a proposição em destaque se revela como um mecanismo à inclusão e proteção das pessoas obesas, algo afinado com as atribuições municipais de defesa da saúde e assistência social e com a dignidade da pessoa humana.

[3] http://bvsms.saude.gov.br/ultimas-noticias/3134-04-3-dia-mundial-da-obesidade. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

[4] https://noticias.r7.com/saude/pesquisa-mostra-que-obesos-sofrem-discriminacao-no-brasil-11102018. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, quanto à previsão e implementação da referida política, inclusive a regra pertinente à obrigatoriedade de equipamentos, é legítimo o vereador para sua propositura, já que não se trata de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, organização ou forma de prestação de serviços públicos, ou outra hipótese de competência privativa,

Vale referir, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que, embora gerem despesa, não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016) – grifo nosso

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e legítimos os vereadores para sua propositura, inexistindo materialmente óbice de natureza legal ou constitucional.

Necessário, contudo, uma ressalva: embora de objeto mais amplo, a proposição em

destaque trata de conteúdo já regulamentado na Lei Municipal n° 2.382/2021, que determina aos hospitais, unidades de pronto socorro, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que possuam macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto, com a ressalva de que a matéria constante do projeto trata de conteúdo já regulamentado na Lei n° 2382/2021.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "*a*" e "*c*", R.I.); Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, VI, "*a*" R.I.).

João Monlevade, 17 de fevereiro de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

Câmara Municipal de J. Monlevade
11

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 01/04/21
Às 15:35 hs. min.
Responsável

LEI Nº 2382/2021
DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados deverão, obrigatoriamente, possuir em seus estabelecimentos, no mínimo 1 (uma) maca e 1 (uma) cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de unidade de saúde consultórios individuais de médicos e de demais profissionais de saúde.

Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades que serão aplicadas por órgãos da Secretaria de Saúde, a saber:

I- advertência, na 1ª (primeira) ocorrência;
II- multa no valor de 50 (cinquenta) UFPMJM – Unidade Fiscal Padrão de Referência do Município de João Monlevade;
III- multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento, até o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Respeitada a autonomia do Poder Executivo na aplicação das rendas municipais, fica autorizada a destinação do valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º desta Lei, para a aquisição de macas e cadeiras de rodas para pessoas obesas, inclusive mediante repasse de recursos a organizações da sociedade civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 01/04/21
Às 15 hs 35 min.
Responsável

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 29 de março de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte e nove dias do mês de março de 2021.

GERALDO GIOVANI SILVA
Assessor de Governo Interino

Câmara Municipal de J. Monlevade 12

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 20 de outubro de 2023, às 09 horas, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro, e os membros suplentes Thiago Araújo Moreira Bicalho – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz - Membro, as presenças de Silvan Domingues, Procurador Jurídico e Alexandro Pastorini, Procurador Adjunto, foram solicitadas pela Comissão para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.396/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2430/2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e a Lei nº 2543/2023 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. (Relator: Revetrie Teixeira); 1.397/2023, de iniciativa do Executivo, que Estima Receita e Fixa as Despesas do Município de João Monlevade para o Exercício financeiro de 2024. (Relator: Lieberth Oliveira); 1.398/2023, de iniciativa do Vereador Vanderlei Miranda, que Denomina de "Raphael Barçante" a rua A, localizada no bairro Distrito Industrial. (Relator: Gustavo Maciel); 1.399/2023, de iniciativa do Vereador Vanderlei Miranda, que Denomina de "Arnaldo Magno da Silva" a rua C, localizada no bairro Distrito Industrial. (Relator: Revetrie Teixeira); 1.400/2023, de iniciativa do Vereador Vanderlei Miranda, que Denomina de "Valeriano Bonifácio do Nascimento" a rua D, localizada no bairro Distrito Industrial. (Relator: Lieberth Oliveira); 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Prandini, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade (Relator: Gustavo Maciel); 1.403/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Cria o cargo de Ouvidor no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011, e dá outras providências. (Relator: Thiago); 1.404/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a transformação do cargo de Agente Parlamentar I - Setor de Licitações Compras e Contratos no cargo de Agente de Contratação, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011 e da outras providências (Relator: Belmar Diniz); 1.405/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a transformação do cargo de Agente Parlamentar I- Portaria em Agente Administrativo, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011 e dá outras providências, (Relator: Gustavo Maciel); 1.406/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2.541/2023, de 11 de Julho de 2.023, para revogar os artigos 2º e 3º, e dá outras providências. (Relator: Revetrie Teixeira); 1.407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de João Monlevade

Revetrie S. Teixeira

e dá outras providências (Relator: Lieberth Oliveira); 1.408/2023, de iniciativa do Vereador Revetrie Silva Teixeira, que Altera o §1° do art. 5° da Lei Municipal n° 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.409/2023, de iniciativa do Vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Declara de Utilidade Pública a G.B.O.P- Associação do Grupo de Bombeiro Civil Profissional (Relator: Revetrie Teixeira); 1.340/2023, de iniciativa dos Vereadores Gustavo Prandini e Bruno Nepomuceno, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, e dá outras providências, com Emenda da comissão de Administração Pública (Relator: Gustavo Maciel); 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras Providências (Relator: Lieberth Oliveira); e 1.383/2023, de iniciativa dos Vereadores Geraldo Camilo Leles Pontes, Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e detectores de metais nas escolas públicas municipais de João Monlevade, e dá outras providências. (Relator: Lieberth Oliveira). O Presidente declarou abertos os trabalhos, anunciando a pauta da reunião fazendo a distribuição dos projetos, passando, então, à discussão. Acerca dos Projetos n°s 1.403/2023; 1.404/2023 e 1.405/2023 os relatores solicitaram prazo, tendo em vista que será realizada reunião sobre os projetos na segunda-feira (23/10/23) para aprofundamento sobre as matérias. No mesmo sentido, para melhores estudos os relatores solicitaram prazo nos Projetos n°s 1.372/2023; 1.383/2023; 1.396/2023 e 1.397/2023; sobre o Projeto 1.402/2023 a comissão se manifestou pela Constitucionalidade, solicitando que as demais comissões analisem a matéria no crivo do Parecer Jurídico desta Casa. Em relação ao Projeto 1.408/2023 o autor do projeto pediu o sobrestamento do mesmo. A Comissão se manifestou pela Constitucionalidade dos Projetos de Lei n°s: 1.398/2023; 1.399/2023; 1.400/2023; 1.407/2023 com apresentação de Emenda; 1.409/2023 e 1.340/2023. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 13 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

14

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 20 de outubro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro/Relator

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria, manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 23 de outubro de 2023.

Geraldo Antônio Marcelino– Vice-Presidente/Relator

Percival Geraldo Marciano Machado – Membro

Belmar Lacerda Diniz – Membro (S)

Câmara Municipal de J. Monlevade
16

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 23 de outubro de 2023, às 9 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, Marco Zalém Rita– Membro (S) e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S), para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.340/2023 Emenda de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis e Bruno Nepomuceno Braga, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, e dá outras providências. (Relator: Percival Geraldo Marciano Machado); 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências. (Relator: Geraldo Antônio Marcelino) e 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade (Relator: Geraldo Antônio Marcelino). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A comissão manifestou-se pela constitucionalidade do PL 1.402/2023, bem como propuseram Emenda ao projeto, devendo constar as leis federais de preferência e o relator atentou para que seja observada as questões de acessibilidade dos obesos como porta de entrada, rampas, elevadores e demais adequações estruturais. Na sequência, a comissão recebeu os membros do Conselho Tutelar para discussão do PL 1.384/2023, apontando a necessidade da criação de um segundo Conselho Tutelar e melhoria salarial dos membros do Conselho Tutelar e verificou-se também que os membros do Conselho Tutelar já recebem valor superior ao proposto pelo Executivo no art. 91 do projeto de lei. Diante das observações feitas pelos membros do Conselho Tutelar, a comissão manifestou-se pela necessidade de diligência para realização de reunião com a presença do Procurador Jurídico do Executivo para retificação dos pontos problemáticos levantados durante a reunião de comissão. Após as discussões, a Comissão manifestou-se favorável à Emenda ao Projeto de Lei 1.340/2023. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 50 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 23 de outubro de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz - Vice-Presidente, e Rael Alves Gomes para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº: 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade, (Relator: Belmar). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O Relator solicitou diligência, sendo acompanhado pelos demais membros, para que o autor do Projeto responda alguns questionamentos com o objetivo de sanar dúvidas, antes de emitirem o parecer. Sendo eles: A que se refere "equipamentos urbanos comunitários" citado no inciso II do artigo 4º, no inciso V do artigo 2º está de forma genérica, qual servidor será capacitado e qual população a que se refere, e por fim qual a razão de uso da cadeira sem braço, já que a utilização usual em tais casos, seria a de utilização de cadeiras de rodas com braço retrátil e regulação de perna. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 50 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Em 23 de outubro de 2023.

Prezado Vereador,

Informamos que a Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente reuniu-se, na presente data, para deliberar acerca do Projeto de Lei nº 1.402/2023, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade, de sua autoria, percebendo-se a necessidade de algumas informações.

- A que se refere "equipamentos urbanos comunitários" citado no inciso II do artigo 4º, no inciso V do artigo 2º está de forma genérica, qual servidor será capacitado e qual população a que se refere, e por fim qual a razão de uso da cadeira sem braço, já que a utilização usual em tais casos, seria a de utilização de cadeiras de rodas com braço retrátil e regulação de perna .

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

Recebido
23/10/23

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

OFÍCIO nº 128/2023 Gab. Gustavo Prandini

João Monlevade, 27 de novembro de 2023.

À Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente da Câmara Municipal de João Monlevade

Ilmo. Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente,

Sr.Revetrie Silva Teixeira,

Em atenção ao solicitado, apresento ponto a ponto os esclarecimentos:

1- "equipamentos urbanos comunitários" é a denominação genérica para praças, jardins, academias ao ar livre, escolas, unidades de saúde, quadras esportivas, dentre outros. Ou seja, o propósito do projeto de lei é que o Município tenha de observar esta diretriz, de que quando houverem programas habitacionais e o Município for implantar algum novo "equipamento urbano comunitário", tenha de ser "pensado", planejado, executado, de forma a não ser restritivo à pessoa com obesidade.
2- O inciso V do artigo 2º refere-se a toda a população, uma vez que é preciso não comente cuidar das pessoas com obesidade, mas trabalhar a conscientização por alimentação saudável, evitar a obesidade em toda a população. O conceito de alimentação saudável e nutricional deve ser levado a toda a população. Neste sentido, quanto a qual servidor público que trabalha diretamente com a população deve ser capacitado, cumpre esclarecer que, como a lei trata de um assunto relacionado à saúde, mas que envolve um trabalho de educação e conscientização, compreende-se que deverão ser capacitados os servidores que integram a ESF, servidores que atuam na área de alimentação das escolas, dentre outros. O texto do projeto deve ser interpretado em sua integralidade, por isso não há necessidade de especificar cada servidor. Por exemplo, se no futuro, o Município resolve formar uma equipe específica de servidores para atuar neste tema, pode ser que o Município inclua médicos, enfermeiros, agentes de saúde, pedagogos, nutricionista, dentre outros . Especifica cada um no texto seria engessar a competência do Executivo para, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, efetivar a proposta. E o caput do artigo 2º deixa claro que se trata de uma "diretriz". O próprio conceito de "diretriz" é constituir-se em uma linha geral.
3- Quanto ao último ponto referente "cadeira sem braço", esclareço: no início do artigo 5º o texto não menciona "cadeira de roda sem braço", o texto é

claro: "cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes pessoas com obesidade". Mais adiante, ao final, quando se refere a que 15% do total de cadeiras do estabelecimento sejam "cadeiras reforçadas, sem braços", está se falando das cadeiras de uma recepção de espera. Por exemplo, numa clínica de exames que tenha 40 cadeiras na recepção, o mínimo de 6 deverão ser cadeiras "reforçadas, sem braços", porque sabemos que as cadeiras comuns, com braços usadas nas recepções, fazem com que a pessoa com obesidade fique "esprimida", "apertada", ou mesmo nem use, ficando em pé na espera de ser atendido.

Prestados os esclarecimentos, solicito aos nobres colegas a aprovação do texto.
Atenciosamente,

Atenciosamente,

Gustavo Prandini

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Data: 27/11/23
Hora: 10h40
Secretaria de Comissões

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.402/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão da matéria, manifestou-se favorável ao Projeto, sendo acompanhando pelo vereador Revetrie Silva Teixeira.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 04 de dezembro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente / Relator

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
22

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 04 de dezembro de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente e Gustavo Henrique Prandini de Assis – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: - 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade (Relator: Belmar); - 1.406/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2.541/2023, de 11 de julho de 2.023, para revogar os artigos 2º e 3º, e dá outras providências. (Relator: Lieberth); 1.416/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação de Serviços Sociais voluntários de João Monlevade - Brigada Florestal (Relator: Belmar); - 1.417/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Institui o "Dia de Conscientização da Saúde", no município de João Monlevade e dá outras providências, juntamente com a Emenda apresentada pelo autor. (Relator: Belmar); - 1.423/2023, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Altera o art. 2° da Lei n° 2.034, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas da cidade, e dá outras providências (Relator: Revetrie). Foi justificada a ausência do vereador Lieberth Oliveira Silva, por motivo de viagem. Foi justificada a ausência de Raquel de Paiva por estar em Itabira participando de reunião do CIS-URG. Participaram da reunião Simone Borba – representante da Secretaria de Saúde e Cristiano Vasconcelos Araújo – representante da Procuradoria Jurídica, atendendo à convocação da Comissão para prestar explicações acerca do Projeto 1.406. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os vereadores apresentaram as considerações e as dúvidas acerca do Projeto 1.406 sendo esclarecidos pelos representantes do Executivo. A pedido da Comissão Simone ficou de enviar os documentos/planilhas constando os repasses recebidos e pagos desde a data da aprovação do Projeto do Piso da Enfermagem, declarando que não houve gasto do Município. A Comissão emitiu parecer favorável aos Projetos 1.402, 1.416, 1.417 e 1.423. Não houve deliberação acerca do Projeto 1.406, por ausência do Relator. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Gustavo Prandini

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
93

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.402/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2023

Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Obesidade em João Monlevade, com finalidade de implementação de ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade e à obesidade mórbida da população.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Combate à Obesidade:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde para fins de implementação da Política Municipal de Combate à Obesidade;

IV – a promoção de campanhas:
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;
c) de combate à gordofobia.

V – a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde e de combate à obesidade e à gordofobia.

VII – o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas para

pessoas com obesidade nas escolas públicas e privadas, igrejas e templos religiosos, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Art. 4º Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade goza de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento à pessoa com obesidade;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para a pessoa com obesidade.

Art. 5º Os hospitais públicos e privados, e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para pessoas com obesidade, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes pessoas com obesidade, com largura mínima de 70 centímetros e altura máxima de 70 centímetros do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para pessoas com obesidade, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento, esfignomanômetro especial para pessoas com obesidade, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar, no que couber, os mesmos equipamentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Município a celebração de convênios, termos de fomento e de parcerias, bem como acordos de cooperação, com a União, Estados e organizações não governamentais, visando a execução da Política Municipal de Combate à Obesidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 13 de dezembro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro / Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
25

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.402/2023

Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Obesidade em João Monlevade, com finalidade de implementação de ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade e à obesidade mórbida da população.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Combate à Obesidade:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde para fins de implementação da Política Municipal de Combate à Obesidade;

IV – a promoção de campanhas:
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;
c) de combate à gordofobia.

V – a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde e de combate à obesidade e à gordofobia;

VII – o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas para pessoas com obesidade nas escolas públicas e privadas, igrejas e templos religiosos, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Art. 4º Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade goza de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
26

I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento à pessoa com obesidade;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para a pessoa com obesidade.

Art. 5º Os hospitais públicos e privados, e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para pessoas com obesidade, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes pessoas com obesidade, com largura mínima de 70 centímetros e altura máxima de 70 centímetros do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para pessoas com obesidade, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento, esfignomanômetro especial para pessoas com obesidade, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar, no que couber, os mesmos equipamentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Município a celebração de convênios, termos de fomento e de parcerias, bem como acordos de cooperação, com a União, Estados e organizações não governamentais, visando a execução da Política Municipal de Combate à Obesidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 14 de dezembro de 2023.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

20 DEZ 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
27

Ofício nº 353/Secretaria

Em 14 de dezembro de 2023.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2023, conforme detalhamento:

- nº 1.386/2023, de iniciativa dos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel, que Dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no município de João Monlevade;

- nº 1.397/2023, de iniciativa do Executivo, que Estima receita e fixa as despesas do Município de João Monlevade para o exercício financeiro de 2024;

- nº 1.402/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à Gordofobia no Município de João Monlevade;

- nº 1.405/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a transformação do cargo de Agente Parlamentar I - Portaria em Agente Administrativo, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011 e dá outras providencias;

- nº 1.421/2023, de iniciativa do Executivo, que Acrescenta o art.21-A à Lei n. 955, de 13 de dezembro de 1989, que institui o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências;

- nº 1.422/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Denomina de "Campo Guarani" o campo de futebol situado na rua Betim, bairro de Lourdes, localizado na entrada do Parque do Areão.

Destaco, por oportuno, que a Proposição de Lei nº 1.397/2023, foi aprovada com Emendas que estão anexadas em seu respectivo avulso. As referidas Emendas deverão integrar os anexos da Lei Orçamentária para o exercício financeiro/2024.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em:
15/12/23 às 14:09 hs.
Ass.:

Lista de votação

06/12/2023 15:36:31

124ª Sessão Ordinária

PL Nº 1.402/2023 - 1º TURNO

Turno: 1º Turno Início: 06/12/2023 15:23 Término: 06/12/2023 15:36

Iniciativa do Vereador Gustavo Prandini, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	15:35:42
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	15:36:01
DORÓ DA SAÚDE (PSD)	Sim	15:35:42
DR. PRESUNTO (PDT)	Sim	15:35:56
GUSTAVO MACIEL (PODE)	Sim	15:35:43
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	15:35:41
LELES PONTES (REP)	Sim	15:35:44
PASTOR LIEBERTH (UNIAO)	Sim	15:35:43
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	15:35:55
THIAGO TITÓ (PDT)	Sim	15:35:56
TONHÃO FISCAL DO POVO (CID)	Sim	15:35:43
VANDERLEI MIRANDA (PL)	Sim	15:35:40

Totais: Sim: 12 Não:0

Resultado: APROVADA

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Presidente Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
09
07 FEV 2024

LEI Nº 2594/2023,

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Obesidade em João Monlevade, com finalidade de implementação de ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade e à obesidade mórbida da população.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Combate à Obesidade:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde para fins de implementação da Política Municipal de Combate à Obesidade;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;
c) de combate à gordofobia.

V – a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde e de combate à obesidade e à gordofobia;

VII – o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas para pessoas com obesidade nas escolas públicas e privadas, igrejas e templos religiosos, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Art. 4º Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade goza de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento à pessoa com obesidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
30

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para a pessoa com obesidade.

Art. 5º Os hospitais públicos e privados, e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para pessoas com obesidade, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes pessoas com obesidade, com largura mínima de 70 centímetros e altura máxima de 70 centímetros do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para pessoas com obesidade, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento, esfignomanômetro especial para pessoas com obesidade, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar, no que couber, os mesmos equipamentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Município a celebração de convênios, termos de fomento e de parcerias, bem como acordos de cooperação, com a União, Estados e organizações não governamentais, visando a execução da Política Municipal de Combate à Obesidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 19 de dezembro de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2023.

José Gomes de Araújo Filho

Assessor de Governo Interino